

INSTRUÇÃO NORMATIVA DE USO E OCUPAÇÃO DAS PRAIAS DE ITAJAÍ

Disciplina os procedimentos para utilização da faixa de areia nas Praias de Itajaí

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS e o CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei Complementar nº 7, de março de 2000

CONSIDERANDO:

Que as regulamentações para o uso da faixa de areia e respectiva gestão municipal encontram-se definidas em Leis Federais nº 9.636/98 e nº 7.661/88, nos Decretos nº 3.725/2001 e nº 5.300/2004 e na Lei Complementar 140/2011;

Que o Município em atendimento aos procedimentos do Projeto Orla – elaborou/detém/possui o Plano de Gestão Integrado da Orla Municipal;

A Portaria nº 113 de 12 de Julho de 2017, que aprova o modelo do Termo de Adesão à gestão das praias Marítimas Urbanas, instituída pelo art. 14, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

Que a Gestão das Praias Marítimas Urbanas fora outorgada ao município Itajaí pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por meio do requerimento nº SC02594/2017, cabendo-lhe a responsabilidade de gerir a faixa de areia das praias urbanas inseridas em seu território, estabelecendo condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios (art. 14 da Lei nº 13.240/2015, Portaria nº 113/2017, requerimento a SPU nº SC 02594/2017 e respectivo deferimento em 09 de março de 2018;

Que as praias urbanas do Município de Itajaí são objeto de grande atração turística nacional e internacional, cujos serviços turísticos merecem ser fomentados em harmonia com a preservação ambiental, com a legislação aplicável, e com manutenção da ordem urbanística, observando as normas de defesa do consumidor;

O eminente início da temporada de verão 2019/2020, e a demanda para regulamentação da utilização da faixa de areia de praias urbanas de Itajaí;

A necessidade de se estabelecer regras específicas para utilização da faixa de areia de forma a compatibilizar o atendimento do veranista, com a preservação ambiental, fomento à economia e respeito ao consumidor;

A progressiva qualificação para atendimento ao turista, veranista e aos moradores do Município de Itajaí, RESOLVEM:

Art. 1º Instituí o regulamento de uso e ocupação das praias de Itajaí, área de bem de uso comum do povo, visando promover o aproveitamento turístico local, disciplinando as ações públicas e privadas.

Art. 2º A regulamentação de uso e ocupação das praias de Itajaí tem por objetivos:

- I. Disciplinar e racionalizar a utilização da orla marítima, promovendo a proteção dos recursos e ecossistemas costeiros, a melhoria da qualidade de vida da população local;
- II. Compatibilizar os usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental;
- III. Garantir o cumprimento da finalidade de interesse público e social das praias;
- IV. Promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido;
- V. Disciplinar o uso e ocupação das praias, regulamentando sua exploração e as ações públicas e privadas;

- VI. Promover o aproveitamento turístico local;
- VII. Minimizar os conflitos pelos diversos usos das praias;
- VIII. Regulamentar os processos produtivos e atividades econômicas;
- IX. Orientar os usuários e a comunidade sobre seus direitos e deveres; e
- X. Fiscalizar a utilização das praias através de medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção.
- XI. Garantir e fiscalizar o fiel cumprimento a legislação.

Art. 3º São abrangidos por este regulamento as condições e a ocupação para o desenvolvimento de atividades sobre a faixa de areia das praias de Itajaí.

Art. 4º É terminantemente vedado o uso e ocupação da área de vegetação de restinga, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 5º Nas praias é permitida atividade esportiva recreativa somente após as 17h, desde que não provoque embaraços ou prejuízos aos demais usuários.

Art. 6º A gestão do uso e ocupação das praias de Itajaí será realizada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e Instituto Itajaí Sustentável – INIS com o auxílio da Secretaria da Saúde através da vigilância sanitária e Procuradoria Geral do Município através do PROCON;

Art. 7º A utilização, a título precário, da faixa de areia das praias será autorizada mediante o instrumento outorga de permissão de uso, através da celebração de um Termo de Permissão de Uso da Praia emitido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a ser publicada resumidamente no Diário Oficial do Município.

§ 1º As condições da permissão a constarem no Termo de Permissão de Uso são:

- I - A finalidade da sua realização;
- II - Os direitos e obrigações do permissionário;
- III - O prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;
- IV - As penalidades aplicáveis, nos casos de descumprimento desta instrução normativa;
- V - O valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º O Município terá direito sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas pelo poder de polícia administrativa.

§ 3º Não poderão ser ocupadas às frentes dos postos salva-vidas e passarelas de acesso à praia;

§ 4º Nas permissões de uso para casamentos e eventos esportivos, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos municipais, relacionados direta ou indiretamente com o evento, liberados via processo, protocolados na praça do cidadão;

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 8º Este regulamento disciplinará, separadamente, o uso, ocupação e atividades desenvolvidas nas praias de Itajaí promovidos por:

- a) Estabelecimentos comerciais: hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes e bares;
- b) Condomínios; e
- c) Quiosques.

Parágrafo único: A atividade de locação de guarda-sóis e cadeiras de praia será permitida para apenas para estabelecimentos comerciais com atividade específica e alvará de funcionamento, não sendo permitida para ambulantes.

Art. 9º da Lei 2734/92 - Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

IX - Embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Prefeitura;

XIII - colocar, sobre o passeio, mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, a não ser que previamente autorizados pela Prefeitura;

XV - Vender mercadorias, sem prévia autorização da Prefeitura;

XVI - estacionar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, veículos equipados para atividade comercial;

XX - Colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, inclusive política, sem licença da Prefeitura;

XXI - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques, excluindo-se a realização de competições esportivas, desde que em locais ou itinerários pré-determinados e autorizados pela Prefeitura;

XXII - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

XXV - retirar areia dos rios e arroios sem licença dos órgãos competentes, bem como fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacal, ou detritos de qualquer natureza nas praias;

XXVI - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

XXVIII - acender fogo fora dos locais determinados;

XXIX - queimar fogos de artifício, bombas-foguete, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos ou em janelas que se deitem para os mesmos;

XXXIII - instalar "camping" ou barracas nas praias e logradouros públicos, sem licença da Prefeitura.

Art. 10º - Condomínios, pousadas e hotéis poderão instalar mobiliário na faixa de areia apenas:

a) Mediante a solicitação e demanda de seus usuários da praia;

b) Montagem a partir do momento que o usuário solicitar uso do equipamento no local;

c) Atendimento ao estabelecido e regramento previsto no Art. 17;

Art. 11º Fica permitido o comércio ambulante na faixa de areia das praias de Itajaí, desde que atendidos o estabelecido pelas Leis Municipais vigentes, em especial a Lei nº 2734/1992 que instituiu o Código de Posturas do município de Itajaí;

Art. 12º Fica permitido o uso da faixa de areia para instalação de mobiliários pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 13º Os equipamentos/mobiliários deverão ser instalados na faixa de areia, diariamente, a partir do início do expediente e retirado ao término do expediente do estabelecimento, desde que o horário e níveis de ruído não transgridam a legislação vigente ou conforme estabelecido no alvará vigente.

§1. Respeitar o espaçamento entre os kits para facilitar a circulação das pessoas.

§2. Respeitar a faixa de areia, (área da movimentação das marés) para a circulação das pessoas)

§3. Fica proibido a exposição de marcas comerciais estampadas nos kits

Art. 14º O serviço de atendimento de praia, será permissionado pelo período de 90 dias a partir da publicação desta normativa podendo ser prorrogado através de solicitação prévia à SEDUH.

CAPITULO II - DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 15º Para obter a permissão para atendimento ao público bem como a alocação de mobiliário na faixa de areia, deverá ser solicitada a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, através da praça do cidadão, a instauração da abertura de processo de permissão de uso da faixa de areia dispondo da posse dos documentos elencados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento vigente;
- b) Alvará Sanitário vigente;
- c) Alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros válido para a “Reunião de público”; e
- d) Alvará da Policia Civil vigente.

Parágrafo Único: O estabelecido no caput aplica-se aos estabelecimentos localizados na Rua Juvêncio Tavares de Amaral – Praia de Cabeçadas e Av. José Medeiros Vieira – Praia Brava.

Art. 16º - Ficam excluídas desta normativa as demais praias do bairro Cabeçadas.

Art. 17º - Fica expressamente proibido na faixa de areia:

- a) Cobrar pelo uso do equipamento mobiliário;
- b) Impedir ou dificultar o acesso de qualquer usuário da praia, aos serviços públicos e as praias;
- c) Cobrar consumação;
- d) Proibir ou cobrar pela utilização do banheiro do estabelecimento, independentemente de ser cliente do estabelecimento;
- e) Deixar quaisquer objetos ou resíduos na areia, durante e após o período de funcionamento do estabelecimento;
- f) Uso de materiais descartáveis aqueles utilizados para servir alimentos e bebidas;
- g) Perturbar o sossego público;
- h) A limpeza/lavação de qualquer utensílio ou objeto;
- i) A manipulação, cozimento ou preparo de alimentos e bebidas;

Art. 18º - O atendimento na faixa de areia será permissionado sem limite de jogos de mobiliário; iniciando os atendimentos com no máximo 05 conjuntos, que deverão ser instalados em frente ao estabelecimento e os demais apenas sob demanda.

§1 - O mobiliário usado na faixa de areia deverá ser confeccionados em materiais leves:

- a) 1 Mesa, com dimensões máximas de 40x40cm ou Diâmetro de 50cm.
- b) 2 Cadeiras;
- c) 1 Guarda-sol;
- d) 1 Espreguiçadeira;

§2 - Fica proibido na praia de Cabeçadas o uso de espreguiçadeiras;

§3 - Na Praia Brava o uso de espreguiçadeiras dentre os mobiliários permitidos, será exclusivo para os estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, sendo proibido a locação deste equipamento.

Art. 19º - Fica proibido o comerciante realizar o atendimento com mobiliário nas calçadas conforme previsto na Lei 114/2007 e no inciso XIII do Art. 8º da Lei 2734/92.

Art. 20º - Para uso da faixa de areia, os estabelecimentos comerciais deverão estar inscritos no município de Itajaí nas categorias de hotéis, pousadas, restaurantes, bares, lanchonetes, condomínios e afins e devem atender aos seguintes requisitos:

- a) Colaborar com a manutenção dos equipamentos/estruturas como lixeiras, totens entre outros;

- b) Dispor no estabelecimento, de forma visível das normas referentes ao uso da faixa de areia;
- c) Disponibilizar bituqueiras junto do mobiliário para os fumantes na faixa de areia;

Art. 21º Fica expressamente proibido utilizar a faixa de areia por aqueles que utilizam estrutura não fixa como *Food Truck, trailer* e similares:

Art. 22º - Qualquer equipamento que permanecer em logradouro público fora do horário permitido ou em condições diferentes das previstas por este regulamento e/ou pela legislação vigente, poderá ser apreendido, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 23º Caberá aos estabelecimentos comerciais detentores da permissão de uso da faixa de areia:

I - Disponibilizar uma cópia do Código de Defesa do Consumidor;

II - Ter cardápio contendo as seguintes informações:

- a) Que a utilização dos equipamentos de praia é gratuita;
- b) Que não será cobrada consumação mínima para qualquer finalidade;
- c) Que a taxa de 10% do serviço é opcional;
- d) Quais são as formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento;
- e) Informar telefones para denúncias/reclamações, etc.
- f) Disponibilizar um cardápio em braille ou com autodescrição do mesmo.

Art. 24º - São responsabilidades dos detentores do Termo de Permissão de Uso da faixa de areia, proceder com a manutenção e limpeza do espaço seccionado, cabendo-lhe:

I - Garantir a qualidade ambiental e proteção dos recursos naturais que compõe a orla e praia;

I - Manter a limpeza, recolher e segregar os resíduos sólidos presentes na faixa de areia;

II - Disponibilizar bituqueiras para os usuários;

III - Promover diariamente a limpeza fina, utilizando meios eficazes para retirada de detritos e resíduos sólidos não naturais, se possível promovendo a oxigenação/aeração da areia, por meio de peneiras e rastelos em sua área de abrangência;

IV - Instalar na faixa de areia, recipientes de coleta de lixo, em número mínimo de 02 (dois) pares, orgânicos e recicláveis, e de acordo com a demanda, com capacidade mínima para 100 (cem) litros a cada 25 jogos de mobiliário instalado no seu espaço de abrangência, devendo ser disponibilizada a clientes e não clientes;

V - Dispor no imóvel/área do estabelecimento (sede), lixeira para o armazenamento temporário dos resíduos gerados de maneira a atender todo o volume, de forma adequada e acessível ao coletor público, sendo separado em resíduos orgânicos e recicláveis;

VI - Todo lixo gerado/coletado na faixa de areia na área de abrangência do estabelecimento comercial deve ser devidamente segregado, acondicionado, e armazenado temporariamente em seu estabelecimento até a coleta dos resíduos.

VII – Dispor de banner para a publicidade dos dispostos neste termo.

Art. 25º Fica proibida a colocação de sacos de lixo no calçadão da praia a qualquer momento.

Capítulo III - DOS QUIOSQUES DA PRAIA BRAVA

Art. 26º Para efeitos desta normativa, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§1º Enquadram-se como quiosques, os estabelecimentos localizados no espaço existente entre o muro de contenção da areia da praia e a Av. José Medeiros de Vieira na Praia Brava

Art. 27º São obrigações dos permissionários dos quiosques de praia, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal ou no Termo de Permissão de Uso:

§1º Manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

§2º Recolher, ao término diário da atividade, todo o LIXO produzido, que deverá ser acondicionados e dispostos para a coleta pública;

§3º Utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

§4º Evitar a poluição visual na área externa do quiosque;

§5º Respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;

Art. 28º Constituem proibições aos permissionários dos quiosques de praia, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal ou no Termo de Permissão de Uso:

I. O fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II. Deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o permissionário ou o empregado;

III. Deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;

IV. Expor ou vender mercadoria não autorizada;

V. Uso de qualquer equipamento na área do deck que não seja cadeiras de madeira, mesas e guarda-sóis padronizados para atendimento exclusivo de clientes;

VI. Impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VII. Veicular propaganda política, ideológica, eleitoral ou ainda, de natureza comercial no quiosque, inclusive no mobiliário;

VIII. Impedir ou dificultar o trânsito na via pública com a instalação de mesas, cadeiras, churrasqueiras e equipamentos de qualquer natureza;

IX. A guarda de mercadorias e demais equipamentos na faixa de areia;

X. Equipamentos sonoros de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público;

XI. Descarte dos resíduos gerados pelo quiosque fora do horário regular da coleta de lixo;

§1º Cada unidade será responsável pela higiene e segurança dos equipamentos, bem como, pela sua manutenção.

Art. 29º Quiosques da Praia Brava poderão utilizar a faixa de areia respeitando as seguintes condições:

§1º Alocação de mobiliário somente por demanda;

§2º O atendimento na faixa de areia será permissionado sem limite de jogos de mobiliário; iniciando os atendimentos com no máximo 05 conjuntos, que deverão ser instalados em frente ao estabelecimento e os demais apenas sob demanda.

§3º Cumprimento das regras previstas no Art.17º;

Capítulo IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 É de responsabilidade dos órgãos municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Decreto/IN.

Parágrafo único: Deve ser tomado como base o Manual de Fiscalização 2018, sobre o uso dos bens patrimoniais da União.

Art. 31 - A fiscalização aos atos, atividades e ações de desobediência e contrárias ao estabelecido por este Decreto será exercida, em conjunto ou separadamente, de acordo com as atribuições legais de cada pasta.

§1º Caberá Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH a autorização de uso, gratuita ou onerosa, decisão fundamentada sobre recursos administrativos, bem como a fiscalização dos termos inerentes a esta autorização, e também de acordo com os dispostos no Código de Posturas do Município e outros relativos às questões patrimoniais;

§2º Caberá ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS fiscalizar os aspectos relacionados ao meio ambiente, elencadas na Lei de Crimes Ambientais e na Política Municipal de Meio Ambiente, e especialmente os estabelecidos no Decreto Federal n. 6514/2008.

§3º Caberá a Procuradoria de defesa do Consumidor de Itajaí – PROCON, fiscalizar os estabelecidos quanto à proteção e defesa do consumidor;

§4º A Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária ficará a cargo de fiscalização das questões referentes à saúde pública.

Art. 32 O descumprimento desta IN acarretará nas seguintes penalidades:

I - Notificação ao estabelecimento infrator;

II - Em caso de reincidência:

a) Suspensão do serviço de atendimento por dois dias úteis e no final de semana (sábado e domingo) subsequente, com recolhimento do material de praia;

b) Nova reincidência, suspensão definitiva do serviço com apreensão do material.

Art. 33 Na ocorrência de mais de uma notificação o estabelecimento ficará impossibilitado de participar de processo administrativo para requerer prorrogação ou nova autorização de uso.

Parágrafo único: Os infratores também estão sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Itajaí, 20 de dezembro de 2019.

RODRIGO LAMIM

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Habitação

FÁBIO DA VEIGA

Diretor Presidente do Instituto Itajaí Sustentável

EVANDRO NEIVA

Secretário Municipal de Turismo

RAPHAEL W. R. FONSECA

Chefe de Gabinete do PROCON